

MATHEUS FELLIPE RODRIGUES DE MELO

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E PORTE DE
ARMAS DE FOGO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MATHEUS FELLIPE RODRIGUES DE MELO

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E PORTE DE
ARMAS DE FOGO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

MATHEUS FELLIPE RODRIGUES DE MELO

**ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E PORTE DE
ARMAS DE FOGO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar e estudar a Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento e o porte de armas de fogo. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, utilizando-se como base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, seja em livros, artigos ou sites. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, será abordado a regulamentação da questão armamentista no Brasil, onde será compreendido o histórico sobre essa questão, os fundamentos constitucionais da Lei nº 10.826/03 e será analisado o Estatuto do Desarmamento. O segundo capítulo discorre sobre os limites para o armamento da população, examinando a base legal da Lei nº 10.826/03, a relação entre o Estatuto do desarmamento e a criminalidade no país e será analisado os limites atuais para o armamento da população. Por fim, o terceiro capítulo aborda os crimes e penas relacionados ao porte de armas de fogo, analisando as medidas penais despenalizadoras, o regime de cumprimento de pena, as causas de aumento de pena e a liberdade provisória nos crimes previstos na Lei nº 10.826/03.

Palavras-chave: Desarmamento. Porte. Crimes. Penas. Armas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I – A REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO ARMAMENTISTA	07
1.1 Histórico sobre a questão armamentista no Brasil	
1.2 Fundamento constitucionais do Estatuto do Desarmamento	
1.3 Análise da estrutura do Estatuto do Desarmamento	
CAPÍTULO II – LIMITES PARA O ARMAMENTO DA POPULAÇÃO	17
2.1 Base legal do Estatuto do Desarmamento	
2.2 Relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade no país	
2.3 Análise dos limites atuais para o armamento da população	
CAPÍTULO III – CRIMES RELACIONADOS AO PORTE DE ARMAS DE FOGO ...	27
3.1 Crimes e penas relacionados ao porte de armas de fogo	
3.2 Medidas penais despenalizadoras e regime de cumprimento de pena	
3.3 Causas de aumento de pena e liberdade provisória	
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como principal ponto analisar e estudar o Estatuto do Desarmamento, uma lei de controle de armas que entrou em vigor no Brasil em 22 de dezembro de 2003, além dos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826/03. Além disso, é imperioso a análise da questão do porte de armas no Brasil.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema, de modo a compreender a regulamentação sobre a questão das armas no Brasil, detalhar os limites para o armamento da população e especificar os crimes relacionados ao porte de arma de fogo.

O primeiro capítulo aborda o histórico sobre a questão armamentista no Brasil, observando como o legislador buscou impedir o emprego das armas de fogo ao longo da história. Também serão analisados os fundamentos constitucionais e a estrutura do Estatuto do Desarmamento.

Posteriormente, o segundo capítulo trata sobre a base legal do Estatuto do Desarmamento, avaliando os decretos que regulamentam a Lei nº 10.826/03. Além disso, será examinado a relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade no país e os limites atuais para o armamento da população.

Finalmente, o terceiro capítulo explora os crimes e penas que são elencados no capítulo IV da Lei 10.826/03, aonde será observado também o regime

de cumprimento de pena, as causas de aumento de pena, bem como a possibilidade de medidas penais despenalizadoras e liberdade provisória.

O trabalho apresentado espera colaborar, mesmo que moderadamente, para a melhor compreensão do Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de se obter uma base analítica para assim formar uma opinião, seja ela contra ou a favor do Estatuto.

CAPÍTULO I – A REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO ARMAMENTISTA

Na sociedade contemporânea, um dos assuntos de maior debate, seja ele político ou social, no Brasil refere-se ao Estatuto do Desarmamento e o porte de armas de fogo. Motivo de calorosos debates, tal tema muitas vezes é pouco conhecido por aqueles que o discutem, seja opinando a favor ou contra o Estatuto.

É necessário antes de mais nada conhecermos a regulamentação da questão armamentista no país, e para isso, preliminarmente deve-se conhecer o histórico sobre essa controversa questão, e é isso que será abordado nesse capítulo. Além disso, iremos identificar os fundamentos constitucionais do Estatuto do Desarmamento e analisar a sua estrutura.

1.1 Histórico sobre a questão armamentista no Brasil

Um dos assuntos mais controversos e que é pauta de debates na sociedade brasileira contemporânea é indubitavelmente a questão armamentista. Entretanto, embora o Estatuto do Desarmamento tenha sido implementado no ano de 2003, o legislador brasileiro sempre se preocupou com o tema, buscando impedir o emprego das armas de fogo no território pátrio, sendo evidente seu papel na resistência ao uso, porte ou simples posse. (ALEIXO e BEHR, 2015)

Consultando a história do Brasil, vemos que a primeira restrição bélica no país entrou em vigor ainda na época do Brasil Colônia, mais especificamente em 1603. Esse ordenamento vigorou até o ano de 1830 e levava o título de “Ordenações e leis

do Reino de Portugal”, sendo conhecido também como “Ordenações Filipinas”. (ROCHA, 2019)

Eis o dispositivo em que se primeiro tratou a questão armamentista no Brasil, o qual se transcreve literalmente e com o vernáculo da época:

Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos, péla de chumbo, nem de férrô, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado. E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos. (ALMEIDA, 1870, p. 1226)

De acordo com esse regulamento era considerado infrator quem fosse encontrado com arma de chumbo ou similares. A pena para tal crime era de um mês de reclusão e multa, podendo ainda ser açoitado publicamente e, caso fosse pessoa que não coubesse açoite, ser exilado para África pelo período de dois anos. (ALMEIDA, 1870)

No ano de 1831, durante o Período Regencial, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil. Na quarta parte desse Código, em seu 5º capítulo, os artigos 297, 298 e 299 tratavam do “uso de armas defesas”. De acordo com esses artigos, quem fizesse uso de armas ofensivas proibidas, não tendo autorização legal ou licença, era penalizado com 15 a 60 dias de prisão, multa correspondente e perda das armas. (ALEIXO e BEHR, 2015)

Um ano após a Proclamação da República, em 1890, Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o Decreto nº 847, aonde os crimes passaram a ter a “superioridade em armas” como circunstância agravante. Além disso, era necessário ter licença do Governo para a fabricação de armas ou pólvora, sob pena de perda dos objetos apreendidos e multa, e licença da autoridade policial para uso de armas ofensivas, sob pena de prisão por 15 a 60 dias. (ROCHA, 2019)

Adjacente ao fator criminal, o controle administrativo origina-se em 1934, durante a Era Vargas, com a previsão de fiscalização de produtos controlados pelo

Exército Brasileiro, por meio do Decreto nº 24.602. Dessa forma, inaugura-se a normatização do controle administrativo por essa Força Armada sobre empresas que fabricavam e comercializavam armas, munições e explosivos, além de produtos químicos agressivos. (BICHARA, 2012)

Visto de outro viés, no ano de 1941, com o Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como a “Lei das Contravenções Penais”, houve uma grande inovação no tema. Isso porque, pela primeira vez, o simples porte foi tipificado como infração penal em seu artigo 19. Nota-se que antes apenas o efetivo uso de arma de fogo era proibido. (ALEIXO e BEHR, 2015)

Entretanto, em virtude do aumento da criminalidade, a legislação quanto ao tema passou a ser mais rígida e em 1997, no governo de Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº 9.437 instituiu o Sistema Nacional de Armas, ou SINARM, órgão responsável por cadastrar as apreensões de armas de fogo. A nova lei também exigia alguns requisitos para o porte de armas, como comprovação de idoneidade, efetiva necessidade e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo. (ROCHA, 2019)

Nesse contexto, na data de 22 de dezembro de 2003, no início do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, influenciado por dois regulamentos internacionais que projetaram normas e preceitos aplicáveis na regulamentação e gerência de armas de fogo e munições, entrou em vigor a Lei nº 10.826, conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”. (BICHARA, 2012).

Nesse contexto, vale ressaltar o entendimento elucidado por Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr, sobre a intenção do Estado ao longo dos séculos com a reprimenda:

Dessa forma, embora tratando o porte de arma como uma infração de menor gravidade e reprimenda, entende-se que o Estado visava reprimir a delinquência, proibindo as pessoas de saírem armadas de casa. Com o passar do tempo, o aumento da criminalidade frente a uma punição bastante branda impulsionou o Governo Federal a reprimir com mais rigidez o porte ilegal de arma de fogo, editando a Lei 9.437 de 1997 e, posteriormente, salvo raríssimas exceções, praticamente extinguindo o direito do cidadão brasileiro de possuir

arma de fogo, através da implementação da Lei 10.826 de 2003. (ALEIXO e BEHR, 2015, p. 13)

Além de conceder mais atribuições ao SINARM, essa lei permitia a posse de armas apenas para formação profissional e mediante comprovada necessidade do cumprimento das atividades profissionais. Dois anos após, em 2005, houve no país um referendo sobre proibir o comércio de armas de fogo, sendo que 63 % dos brasileiros votaram contra a proibição, de modo que o artigo 35 não entrou em vigor. (ROCHA, 2019)

1.2 Fundamentos constitucionais do Estatuto do Desarmamento

A Lei nº 10.826/03 está diretamente relacionada ao direito à segurança estabelecido no célebre artigo 5º da Constituição Federal e atenta ao seu artigo 144, que versa sobre a segurança pública como atribuição do Estado. Não obstante, a Constituição não alega explicitamente sobre o direito da população possuir ou não uma arma de fogo. Hodiernamente, as opiniões acerca do desarmamento divergem, sendo que ambas as posições possuem argumentos sólidos e plausíveis. (PAULA, VIEGAS e SILVEIRA, 2021)

As opiniões contrárias ao Estatuto do Desarmamento alegam que o reconhecimento desse acaba por contrariar a Carta Magna, pois apresenta trechos questionáveis e inconstitucionais. Aqueles que são contrários ao Estatuto manifestam que além dele prejudicar os direitos constitucionais de inviolabilidade domiciliar, de propriedade, de legítima defesa, além dos direitos à vida, à segurança, e até mesmo o direito de herança, o Estatuto fere o princípio da igualdade, ao restringir o porte aos menores de 25 anos, ressaltando determinadas profissões. (BEZERRA e SOUZA, 2019)

Visto de outro viés, aqueles que são favoráveis ao Estatuto do Desarmamento alegam que a questão de armas de fogo se mostra como condição fundamental para a administração do sistema de segurança pública e de persecução penal. Ressalta-se ainda, de modo nítido, que neste momento são ínfimas as possibilidades de se ter porte de arma hoje no Brasil, de acordo com a Lei nº 10.826 de 2003. (OLIVEIRA, 2018)

Outrossim, os consagrados autores Antônio Pereira Duarte, Diaulas Costa Ribeiro e Benjamin Miranda Tabak, também defendem o Estatuto do Desarmamento.

Vejamos:

Ademais, ainda que se invoque o direito natural de defesa ou de resistência como argumento para o acesso facilitado às armas de fogo, há de se colocar na balança outros princípios que regem o arcabouço constitucional, sendo necessário, no mínimo, uma ponderação de interesses, que também sopesa os fundamentos que balizam a liberação ou restrição de armas. E dentro dessa percepção que se mostra adequado o exame dos princípios da proibição do retrocesso social e da proteção insuficiente, cotejando-os com o alegado direito de resistência. (DUARTE, RIBEIRO e TABAK, 2017, p. 280)

Dessa forma, observa-se que a essência da Lei nº 10.826 de 2003, qual seja a eventualidade do indivíduo ter ou não armas de fogo, não passa por uma análise constitucional, mas sim sociológica e ética. Visto de outro viés, em análise aos demais aspectos do Estatuto do Desarmamento, podemos destacar alguns pontos controversos quanto à constitucionalidade, os quais serão vistos a seguir. (OLIVEIRA, 2018)

Sob o prisma do olhar constitucional, algumas alterações foram realizadas no Estatuto do Desarmamento ao longo dos anos, como a inafiançabilidade para o crime de porte de armas, conhecido no parágrafo único do artigo 14, e para o crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15, parágrafo único da Lei nº 10.826/03, entendidos pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, vez que classificados como crimes de mera conduta, não se equiparam aos delitos que geram perigo concreto. (PAULA, VIEGAS e SILVEIRA, 2021)

Além desses, aplicando o princípio da presunção da inocência, o artigo 21, que prescrevia ser insuscetível de liberdade provisória àqueles que cometiam crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como o comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo, também foi alterado. (PAULA, VIEGAS e SILVEIRA, 2021)

Ademais, outros pontos controversos acerca do Estatuto dizem respeito a competência e a Vigilância Privada.

No tocante à competência, segundo a Lei 10.826/03, as armas de fogo de uso civil precisam ser cadastradas ante a Polícia Federal, no SINARM, enquanto o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) possui como finalidade registrar armas institucionais das Forças Armadas. Desse modo, as armas cadastradas no SIGMA deveriam também ser fiscalizadas pela Polícia Federal, o que nunca aconteceu. (OLIVEIRA, 2018)

Em vista disso, torna-se inexecutável a cobertura das armas militares pela fiscalização da Polícia Federal, violando assim o espírito do Estatuto do Desarmamento o que em alguns casos dificulta inclusive investigações e a persecução criminal, consistindo em um tópico que, ainda que não seja inconstitucional, torna a Lei falha. (OLIVEIRA, 2018)

Outrossim, relativamente a vigilância privada, Samuel Gonçalves de Oliveira assevera sobre a questão armamentista da seguinte maneira:

Várias foram as críticas feitas ao Estatuto pelo setor da vigilância privada. Isto porque tal ramo é regido por legislação própria, tendo necessidade de compra e manuseio de armas de fogo para atingir sua finalidade.

Assim, um ponto da Lei que entrou claramente em conflito com o que estava estabelecido na legislação regente dessa atividade foi o art. 28, o qual prevê que “É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei”.

Entretanto, “A legislação que trata da vigilância privada, permite o exercício da profissão de vigilante, armado ou desarmado, a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade”. Ademais, a justificativa da limitação de idade seria a suposta imaturidade das pessoas abaixo da idade limite, embora a maioridade civil e penal seja obtida aos 18 anos.

Assim, tal artigo seria inclusive inconstitucional, ao prever diferenciação entre membros da segurança pública e as demais pessoas, em razão da idade, quando tal diferenciação não está constitucionalmente prevista. (OLIVEIRA, 2018, online)

Observa-se, portanto, que alguns pontos com relação ao Estatuto do Desarmamento ainda geram controvérsias, merecendo atenção especial da doutrina, entretanto o ponto principal dessa Lei não passa por uma análise constitucional somente, vez que são aspectos sociológicos e éticos os principais a se considerar com relação a esse tema. (OLIVEIRA, 2018)

1.3 Análise da estrutura do Estatuto do Desarmamento

Segundo estudos da época, entre os anos de 1993 à 2003, o número anual de óbitos em decorrência de armas de fogo no território brasileiro era maior do que uma série de confrontos armados ao redor do mundo. Além disso, os dados mostravam que a mortalidade por conta das armas de fogo não apenas era extraordinariamente elevada, mas também, continuava a crescer ao longo dos anos. (BLUME, 2016)

Assim, a Lei nº 10.826 de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, foi originada em meio a uma acentuada comoção popular e influência da mídia para que o governo reforçasse o combate contra a criminalidade, tendo em vista que a norma anterior sobre armas, a Lei nº 9.437/97, não foi capaz de mitigar significativamente qualquer estatística em relação à criminalidade que atormentava o país. (SILVA, 2019)

O Estatuto do Desarmamento originou-se da crença de que havendo um número menor de armas em circulação, também haveria redução no número de homicídios e incidentes com armas de fogo, de modo a salvar a vida de milhares de cidadãos brasileiros. Essa crença embasava-se em experimentos internacionais de desarmamento da população, que apontavam que essa poderia ser uma solução possível para resolver essa questão. Ademais, o governo da época acreditava que o controle das armas legais diminuiria também as armas em posse de bandidos. (BLUME, 2016)

O capítulo I do Estatuto do Desarmamento dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, que é um conjunto de órgãos ligados ao Ministério de Justiça, cujo objetivo consiste em fiscalizar e controlar a produção, bem como o comércio das armas de fogo no Brasil, além de ser responsável pelo registro e cadastramento das mesmas, contando com o apoio da Polícia Federal para realização desse trabalho. (MAIOR, 2013)

As competências do SINARM estão elencadas nos incisos do artigo 2º da Lei 10.826/03, analisemos:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. (BRASIL, 2003, online)

Vale ressaltar que o parágrafo único desse artigo expressa que essas disposições não atingem as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que por sua vez são de atribuição do SIGMA. (BRASIL, 2003)

O segundo capítulo da Lei 10.826/03 trata do registro de armas de fogo, listando os requisitos para se adquirir uma arma de fogo, quais sejam a efetiva necessidade, a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, além da capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. (BRASIL, 2003)

Além disso, o artigo 5º do Estatuto aduz que o certificado de registro, autoriza o proprietário a manter a arma de fogo apenas no interior de sua residência ou no seu local de trabalho desde que seja titular ou responsável legal deste, ou seja, o proprietário não poderá portar a arma de fogo fora dos locais expostos, podendo responder penalmente. (MAIOR, 2013)

O capítulo III do Estatuto do Desarmamento, que compreende os artigos 6º ao 11-A, trata do porte de armas de fogo, que é a permissão para transportar consigo uma arma de fogo em lugares que não são de sua propriedade, diferenciando-se assim da posse. A Lei 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo, listando em seu artigo 6º as exceções a essa regra, bem como trazendo, nos demais artigos, outras elucidações e orientações sobre essa questão. (SILVA, 2019)

Os artigos 12 ao 21 estão incluídos no capítulo IV da Lei 10.826/03, e versam sobre os crimes e as penas relacionados às armas de fogo, valendo destacar dentre eles a posse irregular ou o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o comércio ilegal e o tráfico internacional de arma de fogo. (BRASIL, 2003)

Vale nesse momento atentar-se à colocação assertiva de Fernando Capez, ao considerar que houve uma falha legislativa na elaboração da pena relacionada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, descrito no artigo 16:

A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento (CAPEZ, 2014, p. 267)

O capítulo V do Estatuto do Desarmamento trata sobre disposições gerais, tendo como exemplo a destinação das armas de fogo apreendidas, as quais, segundo o artigo 25, quando não interessarem mais à persecução penal serão destinadas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Outra disposição encontra-se no artigo 28 da lei que declara que é vedado ao cidadão comum menor de 25 anos adquirir arma de fogo. (BRASIL, 2003)

Por fim, o capítulo VI do Estatuto do Desarmamento discorre sobre as disposições finais. É nesse capítulo que se encontra o artigo 35, que em 2005, foi

matéria do primeiro referendo da história do Brasil, vez que se tratava da mudança mais significativa que a Lei 10.826/03 realizaria no país. Esse artigo decretava a proibição de comercializar armas de fogo e munição no Brasil. Na época, a maior parte dos que votaram rejeitaram a proibição do comércio de armas, de modo que esse artigo não entrou em vigor. (BLUME, 2016)

CAPÍTULO II – LIMITES PARA O ARMAMENTO DA POPULAÇÃO

Uma vez superada a temática da regulamentação da questão armamentista no país, sendo compreendido todo o histórico relativo ao tema, bem como os fundamentos constitucionais e a estrutura do Estatuto do Desarmamento, torna-se imperioso, nesse sentido, analisarmos sequencialmente os limites para o armamento da população.

Dessa forma, neste capítulo abordaremos inicialmente acerca da base legal do Estatuto do Desarmamento. Consequente, analisaremos a relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade do país. Ao final, analisaremos os limites atuais para o armamento da população.

2.1 Base legal do Estatuto do Desarmamento

É cediço que o cerne do Estatuto do Desarmamento encontra-se na Lei nº 10.826/03, que revogou, em seu artigo 36, a Lei nº 9.437/97. Essa lei, ao longo dos anos, teve sua redação acrescida e alterada por diversas normas, porém ainda segue sendo a legislação norteadora e essencial para compreender o Estatuto do Desarmamento. (BRASIL, 2003)

Não obstante, com relação à normatização dessa lei, vale destacar que inicialmente ela era regulamentada pelo Decreto nº 5.123 de 2004, e permaneceu assim até o ano de 2018, proporcionando uma segurança jurídica com relação ao tema. Entretanto, com a política pró-armamentista do Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, que já era conhecida desde sua campanha eleitoral, essa regulamentação passou por diversas alterações.

Isto pois, desde que o chefe do executivo assumiu seu mandato já foram publicadas pelo Governo mais de 30 alterações na política de acesso a armas no Brasil, sendo 14 decretos e 14 portarias, além de dois projetos de leis que ainda não obtiveram aprovação e uma resolução. Todas, evidentemente, com o objetivo de flexibilizar e facilitar o acesso para compra de armas no país. (RESENDE, 2021)

Virou um caos. Entre 2003 e 2018 tínhamos um único decreto, era claro, o Estatuto do Desarmamento. Os regulamentos devem ser claros e objetivos, agora estamos em um caos normativo. Há uma dificuldade de entendimento, uma vez que há casos de decretos que se cruzam. (RESENDE, 2021, online)

Em junho de 2019, foram assinados os Decretos nº 9.845/19, 9.846/19 e 9.847/19 que são os que atualmente regulam a Lei 10.826/03. O Decreto nº 9.845/19 regula a determinação sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. O Decreto nº 9.846/19, por sua vez, dispõe em seu teor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições pela categoria CAC's, conhecidos como caçadores, atiradores e colecionadores. Por fim, o Decreto nº 9.847/19 dispõe sobre a regulamentação do porte e a comercialização de armas de fogo e de munições e sobre o SINARM e o SIGMA. (CONCEIÇÃO, 2021)

Em setembro do mesmo ano, Jair Messias Bolsonaro firmou o Decreto nº 10.030 que aprova o regulamento de produtos controlados, além de fazer algumas alterações nos Decretos nº 9.845/19, 9.846/19 e 9.847/19. (BRASIL, 2019)

Outrossim, em fevereiro de 2021, o presidente assinou quatro decretos que flexibilizavam ainda mais o uso e a compra de armas de fogo no país, com alterações relativas ao limite e porte de armas, à aptidão psicológica, munição e armas para CAC's, aos produtos controlados pelo exército, a categorias profissionais e a prática de tiro desportivo por adolescentes. (G1, 2021)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento de múltiplas Ações Diretas de Inconstitucionalidades dentre as quais cinco se destacam. Essas, propostas pelo PSB, Rede Sustentabilidade, PT, PSOL e PSDB, requerem que os decretos supramencionados sejam declarados inconstitucionais e, conseqüentemente, sejam suspensos. (SESTREM, 2021)

Na decisão monocrática de Rosa Weber, a ministra acata, sobretudo, o argumento de que os decretos estariam em desacordo com o propósito da legislação sobre armas de fogo: “(...) os decretos presidenciais impugnados exorbitam do poder regulamentar do Presidente da República, pois, contrapondo-se à Política Nacional de Armas instituída pelo Estatuto do Desarmamento, flexibilizam as regras para aquisição e porte de armas de fogo e munições pela população civil, CACs, servidores públicos civis e militares”, cita a ministra. (SESTREM, 2021, online)

Assim, embora o ministro Kassio Nunes Marques, tenha pedido vista dos autos, suspendendo assim o julgamento dessas e outras ADIns relacionadas a posse, compra, registro e tributação de armas e munições, estão em vigor as decisões individuais proferidas pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Rosa Weber, relatores dos processos, que suspenderam parte das modificações feitas pelo governo, ripristinando, em tese, os efeitos dos Decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 2019. (AGÊNCIA SENADO, 2022)

Dessa forma conclui-se que apesar de estar sobre uma eventual mudança, atualmente a base legal do Estatuto do Desarmamento sustenta-se na Lei nº 10.826/03 e principalmente nos Decretos nº 9.845/19, 9.846/19 e 9.847/19, além do Decreto nº 10.030/19 e de partes dos Decretos nº 10.627/21, 10.628/21, 10.629/21 e 10.630/21, sendo que, em razão das múltiplas interpretações, tanto legislativas quanto judiciais, este vem passando por grandes e significativas modificações, as quais, além das já analisadas, serão doravante mais aprofundadas.

2.2 Relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade no país

A temática da aquisição de armas no Brasil ainda se apresenta distante de um consenso. Cidadãos contrários às leis armamentistas temem que a flexibilização da legislação resulte em um aumento da violência e, especialmente, da letalidade associada a criminalidade urbana. Nesse sentido, o professor Ivan Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, argumenta que a aplicação da Lei nº 10.826/03 conteve a tendência do aumento de homicídios provocados por armas de fogo no país. (SESTREM, 2021)

Nesse interim, estudarmos a relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade no país torna-se imperioso para analisarmos qual a eficácia desse

instituto, além de formamos uma base mais sólida para a formação de uma opinião assertiva com relação ao tema.

Analisando os princípios do Estatuto do Desarmamento, que tem impacto nas políticas públicas e criminais no que se refere à tentativa de redução dos índices de criminalidade no país, com o uso de armas de fogo, atentando para as altas taxas de crimes, assim como a dimensão territorial brasileira, observa-se o grande baluarte que é o controle ao acesso das armas que entram de forma ilegal no país, o que coloca em risco a segurança pública do cidadão ordinário. (CONCEIÇÃO, 2021)

Ao analisarmos o estudo do Mapa da Violência 2016, observa-se que entre os anos de 1994 e 2003 o número de vítimas fatais por armas de fogo vinha crescendo de maneira significativa no país. Porém, a partir do ano de 2004, quando houve a regulamentação do Estatuto de Desarmamento, o número de casos de homicídios teria iniciado um movimento de queda. Analisando os dados observa-se que, entre 2004 e 2013 o número de casos de homicídios com armas de fogo sofreu uma variação significativamente menor do que na década anterior ao Estatuto. (WAISELFISZ, 2015)

Para maior compreensão dessa relação entre o Estatuto do Desarmamento e a criminalidade no país, existem pesquisas que mostram a taxa de homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes, aonde observa-se que no período entre 1994 e 2003, esse índice apresentou um acréscimo bruto de 66%, sendo que nos dez anos seguintes ao estatuto esse número cresceu apenas 06%, apesar do aumento populacional ao longo dos anos. (IPEA, 2020)

Essa redução significativa na taxa de homicídio por armas de fogo no país se evidencia considerando a história de desenvolvimento do Brasil. Isto pois na década de 80, com o êxodo rural no país, evidenciou-se o aumento de desigualdades sociais – tais como o desemprego, o acesso à educação e ao sistema de saúde –, desse modo, o aumento dessas desigualdades acarretou o relativo aumento dos índices de criminalidade. (CONCEIÇÃO, 2021)

Deste modo, caracterizou uma elevação do crime de homicídio, de modo que a cada 100 homicídios, 40 eram decorrentes do uso de arma

de fogo segundo dados do Atlas da Violência 2018, tal particularidade é extremamente preocupante considerando a estruturação do território brasileiro em comparação com outros países do continente americano, tornando a marca ainda mais alarmante. (CONCEIÇÃO, 2021, online)

Além disso, contrariando o sendo comum, um estudo do CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público, elaborado com base nos inquéritos policiais referentes a homicídios acontecidos no biênio 2011-12, em dezesseis Unidades Federativas, apontou que as maiores causas de homicídios resultam de motivos fúteis, como brigas de casais, conflitos entre vizinhos, desavenças, discussões e desentendimentos no trânsito. (SOUZA, 2014)

Vale destacar que a Lei nº 10.826 foi publicada em dezembro de 2003, de modo que sua aplicação prática obteve resultados a partir de 2004. Em análise aos anos anteriores ao Estatuto, percebe-se o alarmante crescente número de homicídios por armas de fogo, evidenciando a necessidade estatal de interferir nessa realidade criminal. Dessa forma, em dezembro de 2003 foi aprovada a mencionada lei na tentativa do Estado brasileiro de conter esses preocupantes números. (CONCEIÇÃO, 2021)

Analisando os dados estatísticos, é assertivo afirmar que se o Estatuto do Desarmamento não tivesse sido aprovado, os números de mortes causadas por armas de fogo seriam ainda maiores. (CONCEIÇÃO, 2021)

Nesse sentido, aduz o Atlas da Violência que há necessidade de uma política de controle mais ampla com relação às armas de fogo, vejamos:

Numa outra seção, voltamos a enfatizar o papel central que uma política de controle responsável de armas de fogo exerce para a segurança de todos. Entre 1980 e 2016 cerca de 910 mil pessoas foram mortas por perfuração de armas de fogo no país. Uma verdadeira corrida armamentista que vinha acontecendo desde meados dos anos 1980 só foi interrompida em 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento. O fato é que, enquanto no começo da década de 1980 a proporção de homicídios com o uso da arma de fogo girava em torno de 40%, esse índice cresceu ininterruptamente até 2003, quando atingiu o patamar de 71,1%, ficando estável até 2016. Naturalmente, outros fatores têm que ser atacados para garantir um país com menos violência, porém, o controle da arma de fogo é central. Não é coincidência que os estados onde se observou maior crescimento da violência letal na última

década são aqueles em que houve, concomitantemente, maior crescimento da vitimização por arma de fogo. (CERQUEIRA, 2018, p. 05)

Fica evidente, dessa forma, que o Estatuto do Desarmamento se configura como um planejamento Estatal com finalidade de combate as armas e aos crimes violentos, por meio da redução da quantidade de armas de fogo em circulação no território nacional. (CONCEIÇÃO, 2021)

Além disso, fundamentado nas análises acima expostas, é indubitável que a aplicação do Estatuto do Desarmamento, cumpriu com aquilo para o qual foi proposto, se não acabando com a criminalidade decorrente do uso de armas de fogo, ao menos mitigando o número de homicídios.

2.3 Análise dos limites atuais para o armamento da população

Para podermos analisar os limites atuais para o armamento da população devemos analisar os decretos regulamentadores que estão atualmente em vigor, compreendendo o que foi suspenso e o que está em vigor com relação aos decretos assinados em fevereiro de 2021.

Em agosto de 2021, a Ministra Rosa Weber, em decisão liminar suspendeu, ao longo de 88 páginas, o vigor dos decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos do ano de 2021, com relação à treze inovações no ordenamento positivo. (STF, 2021)

Dentre essas suspensões, destaca-se a retirada de produtos e munições do controle exercido pelo Comando do Exército, a possibilidade para prática de tiro recreativo nos clubes e escolas com produtos controlados pelo Exército, a possibilidade de civis adquirirem até 06 armas de fogo, alterações em relação ao laudo de capacidade técnica e a comprovação psicológica para manusear uma arma e a possibilidade de adolescentes praticarem tiro desportivo com armas de outros praticantes. (MACEDO, 2021)

Outras suspensões da ministra dizem respeito à validade do porte de armas para todo território nacional, ao porte dos CAC's para transitar com armas de fogo

municipiadas e o porte simultâneo de até duas armas de fogo para cidadão que possuem o porte. (STF, 2021)

Apesar dessas suspensões, algumas regras desses dispositivos já entraram em vigor, por exemplo, o dispositivo que prediz que membros das Forças Armadas podem comprar equipamentos para recarga limite de 5.000 (cinco mil) cartuchos das armas de fogo registradas em seu nome por ano, a retirada da proibição de colecionar armas semiautomáticas, e a dos CAC's portarem uma arma de fogo de porte de seu acervo municipiada, alimentada e carregada, durante o trajeto ao local em que realizam atividade de tiro. (GOMES, 2021)

Além disso, também entrou em vigor a autorização para que integrantes das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, civis, militares, penais, bombeiros militares, guardas municipais, atletas das entidades de desporto legalmente constituídas, dentre outras categorias, consigam adquirir e possam importar armas de fogo, munições e outros produtos controlados. (GOMES, 2021)

Desse modo, com relação aos dispositivos suspensos, foram repriminados os Decretos nº 9.845/19, 9.846/19 e 9.847/19, mantendo os ordenamentos desses dispositivos em vigor.

Uma vez entendidas essas alterações, podemos agora, em estudo aos decretos acima mencionados, entendermos os limites atuais para o armamento da população. O que faremos a seguir:

Atualmente, o cidadão ordinário que deseja adquirir uma arma de fogo de uso permitido têm que cumprir com os requisitos presentes nos incisos I ao VII do § 3º do Decreto nº 9.845/19, sendo eles: comprovar necessidade efetiva de arma de fogo; ter idade mínima de 25 anos; apresentar documentação de identificação pessoal; não ter antecedentes criminais; ter ocupação lícita e residência fixa; comprovar capacidade técnica e psicológica; além de possuir lugar seguro para armazenamento das armas de fogo, mediante comprovação. (BRASIL, 2019)

O Decreto nº 10.628/21 alterava principalmente o § 8º do Decreto nº 9.845/19, passando a permitir a aquisição limite de seis armas de fogo de uso

permitido por civis e oito armas por agentes estatais por meio de mera declaração de necessidade, sendo essa revestida de presunção de veracidade, porém essa alteração foi suspensa pela ADI 6675, ripristinando a originalidade desse parágrafo que diz que qualquer cidadão que atender aos requisitos poderá possuir até quatro armas de fogo. (STF, 2021)

Cabe ainda citar as palavras da Ministra para deferir a liminar que suspendeu essa alteração:

Essa inversão do ônus da prova promovida pelos Decretos presidenciais contrapõe-se à sistemática do Estatuto do Desarmamento, na medida em que esse diploma legislativo condiciona a aquisição da arma de fogo ao critério da “efetiva necessidade” (art. 10, § 1º, I). A necessidade qualificada pela lei como efetiva não pode ser convertida pelo decreto normativo em presumida. Efetiva é a circunstância realmente presente, concreta, atual. Não se pode, por meio de ato normativo subalterno, ressignificar o conteúdo jurídico dessa expressão normativa para torná-la sinônimo de algo suposto, hipotético, aparente, ficto.

Essa presunção normativa reduz a atuação fiscalizatória da Polícia Federal, no âmbito do Sinarm, transformando o poder discricionário que lhe foi atribuído pelo Estatuto do Desarmamento em uma simples competência homologatória, com evidente transgressão ao modelo previsto em lei. (STF, 2021, p. 65)

As regras concernentes aos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CAC's) são atualmente regidas pelo Decreto nº 9.846/19, isto se deve ao fato de que o limite para eles é expandido com relação ao cidadão comum, como veremos a seguir.

De acordo com os artigos 9º, 24 e 27 do Estatuto do Desarmamento, diferentemente do cidadão médio, os CAC's têm assegurado o porte de trânsito e submetem o registro de suas armas ao Comando do Exército, através do SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (BRASIL, 2003)

Os critérios para obter o certificado de CAC são praticamente os mesmos do cidadão comum, com o acréscimo do atestado psicológico e da comprovação de aptidão técnica vinculada à um clube de tiro. Essa certificação tem validade de três anos e o licenciado precisa registrar cada arma que possui junto ao Exército. (RODRIGUES, 2018)

Apesar dos critérios serem praticamente os mesmos, os limites com relação a quantidade se expandem. Isto pois, segundo os incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 9.846/19, os colecionadores podem ter até dez armas de fogo, os caçadores até trinta armas de fogo e os atiradores até sessenta armas de fogo, sendo que, em todos os casos, metade dessas armas podem ser de uso restrito, sendo necessário à prévia autorização do Comando do Exército em cada compra. (BRASIL, 2019)

O Decreto nº 10.629/21, na tentativa de afrouxar ainda mais o armamento dos CAC's, dispensou essa autorização, permitindo a essa classe a aquisição direta das armas de fogo de uso permitido e restrito, sem necessidade de autorização. No entanto, a ADI 6675 suspendeu essa mudança. (STF, 2021)

Além dela foram suspensas as mudanças com relação a autorização para a aquisição anual de até dois mil cartuchos de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para recarga limite de cinco mil cartuchos para armas de fogo de uso permitido, a possibilidade de extrapolar esses limites em até duas vezes para caçadores e até cinco vezes para atiradores, após aprovação do Comando do Exército e a ausência de limites para adquirir munições por entidades e escolas de tiro. (STF, 2021)

Vejamos a seguir as razões da ministra Rosa Weber para deferir a liminar que suspendeu a alteração com relação ao exorbitante aumento da aquisição de munição das armas de fogo:

O aumento do número de munições adquiridas pela população civil, especialmente pelos CACs, representa um agravamento do risco de desvio desses produtos e, conseqüentemente, do seu assessoramento por traficantes e grupos criminosos, tendo em vista que as munições vendidas a particulares no Brasil, como já se viu, ainda não são marcadas, o que impede o rastreamento do destino que recebem após sua comercialização.

O regulamento exigido pelo Estatuto do Desarmamento deveria disciplinar o sistema de rastreamento e marcação da munição vendida para civis e para os CACs, mas o Decreto ora impugnado, ao invés disso, nada dispõe sobre a matéria, apenas aumenta ainda mais o número munições em circulação no território nacional sem estabelecer nenhuma medida compensatória destinada ao controle de tais produtos. (STF, 2021, p. 75)

Essas suspensões reprimaram as vigências anteriores, sendo necessária a autorização do Comando do Exército antes de qualquer compra de arma de fogo e reduzindo o número de munições para mil unidades para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil unidades para as de uso permitido, para os CAC's.

CAPÍTULO III – CRIMES RELACIONADOS AO PORTE DE ARMAS DE FOGO

Dissecando os estudos acerca da regulamentação da questão armamentista no Brasil e, no capítulo anterior, os limites para o armamento da população, explorando a base legal do Estatuto do Desarmamento, compreendendo a relação entre o estatuto e a criminalidade do país e analisando os limites atuais para o armamento da população, passaremos agora ao estudo dos crimes relacionados ao porte de armas de fogo.

Para isso, neste capítulo que adentraremos, será abordado inicialmente os crimes e penas relacionados ao porte de armas de fogo. Após isso, exploraremos sobre a aplicação de medidas penais despenalizadoras e o regime de cumprimento da pena. Por fim, vamos avaliar as causas de aumento de pena e entenderemos a questão da liberdade provisória.

3.1 Crimes e penas relacionados ao porte de armas de fogo

O Capítulo IV da Lei nº 10.826/03, trata, no decorrer de dez artigos, dos crimes e das penas relacionados às armas de fogo, tratando desde a posse irregular de arma de fogo de uso permitido até o tráfico internacional de arma de fogo.

É imperioso nesse sentido entendermos, de uma vez por todas a diferença entre posse e porte de arma de fogo. Vejamos o que diz Fernando Capez:

Conforme visto anteriormente, o registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa

do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 da Lei (arma de fogo de uso restrito ou de uso proibido). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito ou proibido). Saliente-se que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16, § 2º), comércio ilegal de armas de fogo (art. 17) e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18) passaram a ser considerados crimes hediondos. (CAPEZ, 2021, p. 176)

Assim, fica evidente que enquanto o porte caracteriza-se no fato do indivíduo trazer consigo a arma de fogo, a posse figura-se na simples posse da arma, sendo essa encontrada na casa do indivíduo.

O crime de posse irregular de arma de fogo (entende-se também acessórios e munição) de uso permitido está elencado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Classifica-se como crime comum, doloso, formal, de mera conduta, de perigo abstrato e permanente, além de constituir norma penal em branco. Pratica o crime de posse o sujeito que possuir ou manter sob sua guarda, de modo que não é necessário que o mesmo esteja presente no local no momento da apreensão do objeto do crime. (MARCÃO, 2021)

Vale ressaltar que no crime de posse irregular de arma de fogo a consumação se dá com a prática efetiva de qualquer das condutas previstas, não sendo cabível a tentativa em nenhuma hipótese e a ação é pública incondicionada, ou seja, se inicia por denúncia do Ministério Público e não exige qualquer condição para inicia-la. (MARCÃO, 2021)

A pena para quem incorre no crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está descrita no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, qual seja, detenção, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 2003)

O artigo 14 da Lei nº 10.826/03, por sua vez, trata do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Tal crime, qualificado como comum, formal, de mera conduta, de perigo abstrato, de ação múltipla, comissivo unissubjetivo e que constitui norma penal em branco tem como objeto jurídico a segurança pública, sendo que por

se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e não há forma culposa. (MARCÃO, 2021)

Além disso, o artigo 14 possui 13 núcleos descritos (tais como portar, deter, adquirir), sendo que a prática efetiva de um desses é suficiente para a consumação do crime, embora a prática de dois ou mais desses, dentro do mesmo contexto, tipifica crime único. Vale ressaltar ainda que condutas como possui arma no interior do automóvel, transportar e até a detenção momentânea de arma de fogo configuram o crime de porte ilegal. (MARCÃO, 2021)

A pena descrita no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 para o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. O parágrafo único desse artigo diz que tal crime é inafiançável, porém esse parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2007. (BRASIL, 2003)

Analisando o artigo 16 do Estatuto, temos o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que classifica-se como doloso, comum, unissubjetivo, de perigo abstrato, de mera conduta e vago, podendo ser permanente ou instantâneo dependendo do núcleo no qual se enquadrar o indivíduo. Vale ressaltar que não há forma culposa desse artigo, porém se admite a forma tentada. (MARCÃO, 2021)

A diferença do artigo 16 para os dois citados anteriormente é que aqui o objeto material se refere a arma de fogo de uso restrito, enquanto naqueles se trata de arma de fogo de uso permitido. Ele possui 13 verbos nucleares da ação, sendo que nesse caso não há distinção no que se refere a pena entre a posse e o porte. (MARCÃO, 2021)

Aquele que comete o crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 11.343/06 pode ser apenado com reclusão, de três a seis anos, e multa, sendo que segundo o § 2º desse artigo, caso a conduta envolva arma de fogo de uso proibido, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 2003)

Cabe ressaltar aqui que o artigo 21 da Lei nº 11.343/06, trazia que o crime previsto nesse artigo era insuscetível de liberdade provisória. Porém em 2007 foi

julgado pelo STF a ADI 3.112-1, sendo tal artigo declarado inconstitucional. (RESENDE, 2007)

Nesse sentido, aduz o professor Fernando Capez sobre a questão da inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória nos sobreditos delitos:

Nesse panorama jurídico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por declarar, na data de 2 de maio de 2007, a inconstitucionalidade de três dispositivos do Estatuto do Desarmamento, na ADIn 3.112, dentre eles o art. 21, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma e tráfico internacional de arma. A Suprema Corte considerou que o mencionado dispositivo legal constituía afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (CF, art. 5º, LVII e LXI). Ressaltou-se que, não obstante a proibição da liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, a Constituição não permite a prisão ex lege, sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). (CAPEZ, 2021, p. 209)

Outros crimes elencados no capítulo IV do Estatuto do Desarmamento, que não cabem aprofundamento nesse momento são: a omissão de cautela, com pena de detenção, de 01 a 02 anos, e multa; o disparo de arma de fogo, com pena de reclusão, de 02 a 04 anos, e multa; o comércio ilegal de arma de fogo, com pena de reclusão de 06 a 12 anos, e multa; e o tráfico internacional de arma de fogo, com pena de reclusão, de 08 a 16 anos, e multa. Os artigos 19 e 20 aduzem sobre causas de aumento de pena nos crimes pautados nesse capítulo. (BRASIL, 2003)

3.2 Medidas penais despenalizadoras e regime de cumprimento da pena

As medidas penais despenalizadoras são um acordo que o indivíduo realiza junto ao Ministério Público para salvar-se de responder pelo crime na pena prevista em lei, evitando manchar seus antecedentes criminais. Ou seja, punindo o infrator de forma excepcional, o Estado evita que o indivíduo vá para a prisão por um crime de menor potencial ofensivo, colaborando assim com a temática da superlotação penitenciária. (SOUSA, 2021)

Aqui, trataremos especificamente da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo nos crimes da Lei nº 10.826/03. Tanto a transação

penal quanto a suspensão condicional do processo têm previsão legal na Lei nº 9.099/95, conhecida como lei de Juizados Especiais, sendo que o primeiro encontra-se no artigo 76 e o segundo no artigo 89.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.099/95 acerca desses dois institutos em análise:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995, online)

O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por exemplo, tem como pena a detenção de 01 a 03 anos. Logo, observa-se que não é cabível a transação penal, vez que a pena máxima é superior a dois anos, não cumprindo assim com o requisito presente no artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, é cabível a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a pena mínima é igual a um ano. (MARCÃO, 2021)

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por sua vez, por ter pena de reclusão de 02 a 04 anos, ou seja, pena mínima superior a um ano e máxima superior a dois anos, não admite o benefício da transação penal ou da suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2003)

Do mesmo modo, o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, não é beneficiado com a transação penal, uma vez que não se trata de crime de menor potencial ofensivo, nem com a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima imposta ser causa impeditiva, por ultrapassar o previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. (MARCÃO, 2021)

Com relação aos demais crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, observa-se que apenas a omissão de cautela é contemplada com os benefícios tanto

da transação penal quanto da suspensão condicional do processo. Os demais crimes, quais sejam o disparo de arma de fogo, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo não cumprem com os requisitos objetivos para aplicação de alguma medida penal despenalizadora. (BRASIL, 2003)

Adentrando agora no tocante ao regime de cumprimento de pena, que pode ser fechado, semiaberto ou aberto, vejamos o que diz o ilustre César Roberto Bitencourt:

Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for “facultativo”, os elementos determinantes serão os do art. 59 do CP (art. 33, § 3º, do CP). O caput do art. 33 estabelece as regras gerais dos regimes penais, ou seja, a reclusão pode ser iniciada em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto e aberto; a detenção, somente nos regimes semiaberto e aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado (regressão). Equivale a dizer que pena de detenção jamais poderá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado. (BITENCOURT, 2003, p. 299)

Ou seja, na reclusão, se a pena imposta for superior a 08 anos, o regime inicial de cumprimento será o fechado, se for superior a 04 anos, mas não exceder a 08 anos, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto, se for igual ou inferior a 04 anos, será o aberto. Na detenção, por sua vez, se a pena for superior a 04 anos, inicia no semiaberto, se a pena for igual ou inferior a 04 anos, inicia no aberto. (SILVA, 2017)

Vale ressaltar que, tanto na reclusão quanto na detenção, deve-se ainda ser observado se o acusado é reincidente e se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, pois sendo esse o caso, o regime inicial fixado deverá ser o mais gravoso, ou seja, na reclusão, o fechado, na detenção, o semiaberto. (SILVA, 2017)

Na posse irregular de arma de fogo de uso permitido, como a pena é de detenção, sendo o acusado condenado, não se admite a fixação do regime fechado. Assim, observadas as disposições do artigo 59 do Código Penal, deverá ser fixado o regime aberto ou semiaberto. No mesmo sentido, entende-se com relação ao crime de omissão de cautela. (MARCÃO, 2021)

Por fim, nos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, em caso de condenação do acusado, por se pena de reclusão, essa poderá ser cumprida no regime aberto, semiaberto ou fechado, atendendo o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal. (MARCÃO, 2021)

3.3 Causas de aumento da pena e liberdade provisória

No sistema trifásico, adotado em nosso ordenamento jurídico, as causas de aumento de pena são consideradas na terceira fase, sendo compreendidas como circunstâncias que determinam, mediante uma previsão legal, o acréscimo da pena. Assim, é característico a previsão do quantum a ser fixado, ainda que em quantidade variável, previamente pelo legislador. (BAIA, 2019)

Assim, vejamos os artigos 19 e 20 da Lei nº 10.826/03, que tratam das causas de aumento relacionadas aos crimes previsto nessa lei:

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (BRASIL, 2003, online)

A causa de aumento de pena prevista no artigo 19 alcança os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo, previstos nos artigos 17 e 18 do Estatuto do Desarmamentos, incidindo sobre esses crimes quando os objetos materiais do crime forem de uso restrito ou proibido. Ou seja, se a arma de fogo, acessórios ou munição apreendidos forem de uso permitido, o sujeito passivo responderá apenas na pena descrita no próprio artigo, de modo que não incidirá a causa de aumento do artigo 19 sobre ele. (CAPEZ, 2021)

O artigo 20, por sua vez, é uma causa de aumento de pena que recai sobre os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, comércio ilegal de

arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, quando esses crimes são cometidos por integrantes dos órgãos ou empresas referidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Desarmamento, como por exemplo, os integrantes das forças armadas ou das empresas de segurança privada e transporte de valores. (CAPEZ, 2021)

Além disso, a Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, alterou o artigo 20, acrescentando também nessa causa de aumento o agente reincidente específico em crimes dessa natureza. Vale ressaltar que, considerando que essa nova alteração é mais severa, ela não retroage, incidindo sobre crimes que foram praticados antes de sua entrada em vigor. (MARCÃO, 2021)

Vale ressaltar ainda que é possível que, no caso concreto, o agente passivo pratique crime incidindo tanto sobre a causa de aumento prevista no artigo 19, quanto sobre a causa prevista no artigo 20 da Lei nº 10.826/03. Nesse caso, atento as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, observa-se que o magistrado não poderá aplica-las mutuamente, devendo-se limitar a apenas uma delas. (MARCÃO, 2021)

Com relação à liberdade provisória nos crimes relacionados no capítulo IV da Lei nº 10.826/03, vale ressaltar inicialmente que o artigo 21 do Estatuto do Desarmamento trouxe em sua redação que os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo são insuscetíveis de liberdade provisória. (BRASIL, 2003)

No entanto, como citado anteriormente, em 2007, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse artigo, considerando que o artigo 21 confrontava com os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, elencados no rol do artigo 5º da Carta Magna. A mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade também anulou os parágrafos único dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03, que vedavam a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança dos crimes dos referidos artigos. (CAPEZ, 2021)

Para entendermos melhor o conceito de liberdade provisória, deve-se compreender que esse instituto processual penal advém do princípio da presunção da

inocência prevista no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante que o indivíduo preso em flagrante possa aguardar tanto as investigações policiais como o julgamento de eventual processo criminal em liberdade. Essa garantia pode consumir-se com ou sem o pagamento de fiança. (MARCÃO, 2021)

A liberdade provisória mediante pagamento de fiança é a modalidade de garantia real, cuja finalidade além de permitir que o indivíduo aguarde as investigações policiais e o curso de eventual processo criminal em liberdade, também condiz à garantia do pagamento das custas do processo, se houver. (MARCÃO, 2021)

Os casos em que são cabíveis a fiança são conhecidos mediante o raciocínio de exclusão, ou seja, onde não for expressamente vedada na legislação, será permitida a fiança. Ademais, consoante ao artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança será definido pela autoridade que a franquear, podendo ser a autoridade policial ou a judiciária. (MARCÃO, 2021)

A liberdade provisória sem fiança, por sua vez, encontra-se fundamentada no artigo 321 do Código de Processo Penal, sendo uma medida cautelar de natureza liberatória, que tem por objetivo a liberdade física de quem fora legalmente preso em flagrante delito. Assim, originalmente, a liberdade provisória não está subordinada à uma obrigação, embora possa o juiz, se entender cabível, impor uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (MARCÃO, 2021)

Diferentemente da liberdade provisória com fiança, aqui, somente o magistrado competente é quem pode conceder tal benefício, inclusive ex officio. Além disso, o juiz também pode revogar a prisão preventiva ao longo da persecução penal se verificar a falta de motivo para que subsista. (MARCÃO, 2021)

Por fim, vale ressaltar o que diz Fernando Capez, acerca das alterações nesse tema advindas com a Lei nº 13.964/19:

Mencione-se, finalmente, que, a partir das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o agente que praticar qualquer um dos crimes previstos nos arts. 16, § 2º, 17 e 18, não poderá lograr o benefício da liberdade provisória com fiança, vez que os crimes hediondos são inafiançáveis (art. 5º, XLIII, da CF). Contudo, o agente que praticar um

desses delitos poderá ser beneficiado com a liberdade provisória sem fiança, acompanhada, ou não, de medidas cautelares diversas (CPP, art. 321 c/c o art. 319). Assim, o agente poderá obter o benefício legal quando ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 321). (CAPEZ, 2021, p. 209)

Sintetizando, fica evidente que é cabível a liberdade provisória, com ou sem pagamento de fiança nos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, omissão de cautela, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo. Já nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, só é cabível a liberdade provisória sem pagamento de fiança, sendo essa mediante ou não a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

CONCUSÃO

O Estatuto do desarmamento surgiu no início desse século como medida combativa aos índices crescentes de homicídio por armas de fogo no Brasil. O porte de armas de fogo se mantém como pauta de debate nos dias atuais e o afrouxamento do controle sobre essas armas e aqueles que as portam é discurso de alguns políticos.

Em meio a polarização ideológica e partidária os cidadãos se dividem entre aqueles que são a favor do Estatuto e aqueles que simpatizam com a flexibilização da lei para maior armamento da população.

Essa divergência de opiniões sem embasamentos e os novos decretos regulamentadores sancionados no atual governo, justifica o desenvolvimento do presente trabalho, o qual utilizou o método de compilação bibliográfica, explicando e definindo a análise do Estatuto do Desarmamento e porte de armas de fogo.

Desse modo, compreendemos a regulamentação sobre a questão das armas no Brasil, detalhando os limites para o armamento da população e especificando os crimes relacionados ao porte de arma de fogo.

Ficou evidente ao longo do trabalho como o Estado se comportou ao longo dos anos com relação ao tema, os pontos inconstitucionais da Lei nº 10.826/03 e a diferença entre posse e porte de arma de fogo.

Além disso, foi observado os decretos regulamentadores do Estatuto do Desarmamento, como a aplicação do Estatuto diminuiu significativamente o número de homicídios por armas de fogo no país e a diferença no limite armamentista entre o cidadão ordinários e o possuidor do certificado CAC.

Por fim, da análise do capítulo IV da Lei 10.826/03, restou elucidado os crimes elencados no Estatuto, as penas para as diferentes condutas criminosas, a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras, os diferentes regimes de cumprimento, bem como as hipóteses de causas de aumento de pena previstas na referida lei e a possibilidade de liberdade provisória do acusado com ou sem a aplicação de fiança.

Dessa maneira, a presente monografia serve de estudo não apenas para se blindar de falsas informações e discursos de massa, mas também para maior compreensão acerca desse polêmico tema, que tanto é debatido e formação de uma opinião própria com relação a ele.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, M. S; BEHR, G. A. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **ResearchGate**, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277631692_Desarmamento_no_Brasil_Lei_943797_x_Lei_1082603. Acesso em: 26 out. 2021.

ALMEIDA, Candido Mendes de. Portugal. Ordenações Filipinas. **Senado Federal**, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BAIA, Lhais Silva. Dosimetria da pena: causas de aumento e de diminuição. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/646351174/dosimetria-da-ena-causas-de-aumento-e-de-diminuicao#:~:text=A%20dosimetria%20da%20pena%20constitui,a%20tipicidade%20ilicitude%20e%20culpabilidade>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BEZERRA, R. Q; SOUZA, A. Porte de arma como direito constitucional à segurança: análise ao PL 7282/2014. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71558/porte-de-arma-como-direito-constitucional-a-seguranca-analise-ao-pl-7282-2014>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BICHARA, Anderson de Andrade. Histórico e legislação aplicável às armas de fogo. **Jus.com.br**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22801/historico-e-legislacao-aplicavel-as-armas-de-fogo>. Acesso em: 27 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Volume 1 - Parte Geral. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BLUME, Bruno André. O Estatuto do desarmamento deve ser revisto?. **Politize!**, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html. Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art3. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10628.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10629.htm#art1. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10630.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Legislação Penal Especial - Volume 4, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CERQUEIRA, Daniel; et al. Atlas da Violência 2018. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

CONCEIÇÃO, Davi Coelho da. O Estatuto Do Desarmamento: Breves considerações sobre a importância da Lei 10.826/03 para o ordenamento jurídico brasileiro e os impactos da flexibilização dos requisitos para a posse e porte da arma de fogo e outras disposições. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89408/o-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 23 fev. 2022.

DUARTE, A. P; RIBEIRO, D. C; TABAK, B. M. A. Flexibilização do Estatuto do Desarmamento sob a Ótica da Constituição Brasileira e da Análise Econômica do Direito. **REVISTA JURÍDICA DIREITO & PAZ**, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Dir-Paz_n.36.15.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

FRANCO, Luiza. Decreto de Bolsonaro facilita posse de arma; entenda como funciona a lei e o que muda agora. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46832821>. Acesso em: 02 set. 2021.

G1. Entenda o Estatuto do Desarmamento, que mudou as regras de porte e posse de armas em 2003. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/entenda-o-estatuto-do-desarmamento-que-mudou-as-regras-de-porte-e-posse-de-armas-em-2003.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2021.

G1. Veja o que muda com os novos decretos de Bolsonaro sobre armas de fogo. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/13/veja-o-que-muda-com-os-novos-decretos-de-bolsonaro-sobre-armas-de-fogo.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2022.

GOMES, Pedro Henrique. Decretos das armas: saiba o que está em vigor após Rosa Weber ter suspenso trechos. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/13/decretos-das-armas-saiba-o-que-esta-em-vigor-apos-rosa-weber-ter-suspendido-trechos.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GENJurídico. Conheça os Decretos sobre armas que passam a valer a partir de hoje. **GENJurídico**, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/12/decretos-armas-passam-valer-hoje/>. Acesso em: 06 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Coleção Sinopses Jurídicas Volume 24**: Legislação Penal Especial - Tomo I, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, V. E. R; JUNIOR, J. P. B. **Esquematizado**: Legislação Penal Especial, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Guia do Estudante. Entenda a discussão sobre o Estatuto do Desarmamento. **Guia do Estudante**, 2016. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-discussao-sobre-o-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 06 set. 2021.

IPEA. Taxa de Homicídios por Armas de Fogo. **Atlas da Violência**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MACEDO, Isabella. Entenda os decretos sobre armas em julgamento no Supremo. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-os-decretos-sobre-armas-em-julgamento-no-supremo/#:~:text=O%20decreto%2010.629%2F2021%2C%20terceiro,e%20coleccionadores%2C%20os%20chamados%20CACs>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MAIOR, Yara Solto. Lei 10826 comentada. **Slideshare**, 2013. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/YaraSoutoMaior/lei-10826-comentada>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Samuel Gonçalves de. O Estatuto do Desarmamento à luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51616/o-estatuto-do-desarmamento-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 23 nov. 2021.

PAULA, J. C. de; VIEGAS, S. M. F; SILVEIRA, E. A. A. da. A influência constitucional do Estatuto do Desarmamento: alterações e garantias à vida, dignidade e segurança. **Revista de Direito**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13008>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RESENDE, Elaine. Porte ilegal de arma não é mais crime inafiançável, decide STF. **Consultor Jurídico**, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-02/porte_ilegal_arma_nao_crime_inafiancavel. Acesso em: 31 mar. 2022.

RESENDE, Leandro. Desde início do governo, Bolsonaro mudou 31 vezes a política de armas no Brasil. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/desde-inicio-do-governo-bolsonaro-mudou-31-vezes-a-politica-de-armas-no-brasil/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ROCHA, Jade. Primeira restrição a armas no Brasil é de 1603. Como a lei mudou. **Exame**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/>. Acesso em: 26 out. 2021.

RODRIGUES, Daniele. CACs e o porte de trânsito: Estatuto do desarmamento. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://danielerodrigueslima.jusbrasil.com.br/artigos/584890990/cacs-e-o-porte-de-transito#:~:text=CACs%20%3D%20Ca%C3%A7adores%2C%20atiradores%20e%20>

coleccionadores,de%20controle%20de%20armas%20%3D%20SIGMA. Acesso em: 14 mar. 2022.

Senado Federal. Em 2022, Senado voltará a discutir regras sobre armas. **Senado Federal**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/06/em-2022-senado-voltara-a-discutir-regras-sobre-armas>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SESTREM, Gabriel. Armas de fogo: Entenda o imbróglio judicial e político sobre os decretos de Bolsonaro. **Gazeta do povo**, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/armas-de-fogo-stf-julgara-pedidos-suspensao-novos-decretos-bolsonaro/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SILVA, Paulo Ricardo Ramos Fonsêca da. Regime de cumprimento de penas no Direito Brasileiro. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55805/regime-de-cumprimento-de-penas-no-direito-brasileiro#:~:text=%C3%89%20o%20direito%20que%20o,ap%C3%B3s%20oitiva%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SILVA, Rafael Beguelini da. O Estatuto do Desarmamento e o porte de arma de fogo no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52923/o-estatuto-do-desarmamento-e-o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SOUSA, Williane Marques de. Suspensão condicional do processo X transação penal. **Unieducar**, 2021. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/suspensao-condicional-do-processo-x-transacao-penal>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Guia Prático do Desarmamento. **Biblioteca Digital MJ**, 2014. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2339/1/7guia-pratico-do-desarmamento.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.675 Distrito Federal. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6675.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VERDÉLIO, Andréia. Entra em vigor parte dos decretos que ampliam acesso a armas de fogo. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/entra-em-vigor-parte-dos-decretos-que-ampliam-acesso-armas-de-fogo>. Acesso em: 02 set. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil. **Flacso Brasil**, 2015. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.